

LEI Nº. 1077/2009

EMENTA: Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração e Execução do Orçamento para o Exercício Financeiro de 2010, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei estabelece, em cumprimento ao artigo 165 §2º da Constituição Federal e as determinações da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000, as Diretrizes para elaboração dos Orçamentos para o Exercício Financeiro de 2010, compreendendo:

- I** - As Diretrizes, objetivos e metas da Administração para o Exercício proposto, em conformidade com o Plano Plurianual;
- II** - A Estrutura, organização e diretrizes para a execução e alterações dos Orçamentos do Município;
- III** - As disposições relativas às despesas com Pessoal;
- IV** - As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;

§1º Fazem parte integrante desta Lei os seguintes documentos:

- a) Anexo I - Metas e Prioridades da Administração para 2010 (será encaminhada posteriormente)
- b) Anexo II - Estimativa da Arrecadação para 2010/2012;
- c) Anexo III - Meta de Resultado Primário para 2010/2012;
- d) Anexo IV - Meta de Resultado Nominal para 2010/2012;
- e) Tabela 1 - Metas Fiscais Anuais em valores correntes e constantes para 2010/2012;
- f) Tabela 2 - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do Exercício de 2008;
- g) Tabela 3 - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três Exercícios anteriores a 2010;
- h) Tabela 4 - Evolução do Patrimônio no período de 2006 a 2008;
- i) Tabela 5 - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- j) Tabela 8 - Estimativa e Compensação da renúncia da receita;
- k) Tabela 9 - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC;



- l) Tabela 10 – Anexo de riscos fiscais e providências;
- m) Anexo V – Metodologia de Cálculo da Estimativa da Arrecadação para 2010/2012.

§ 2º - os documentos previstos no § 1º deste artigo deverão ser elaborados com base na Portaria STN nº 577 de 15 de outubro de 2008.

§ 3º - as informações contidas nos Anexos I e II constarão no PPA 2010/2013, com as correções e ajustes necessários para o exercício de 2010, 2011 e 2012.

§ 4º - para a elaboração da Tabela 2 da presente lei, será utilizado o mesmo valor do PIB Estadual.

§ 5º - no que se refere à Tabela 8, o Município apresentará valores apenas quando da revisão do Código Tributário Municipal, bem como a partir de lei específica que venha a ser editada.

§ 6º - na elaboração da Tabela 9, o Município deverá observar o aumento previsto na arrecadação das receitas correntes para 2010, em relação à previsão de arrecadação para 2009.

§ 7º - Como providências, previstas na Tabela 10, o Município considerará como fonte de recursos para os créditos adicionais a Reserva de Contingência e a Anulação de dotações orçamentárias, podendo se utilizar de outras fontes de recursos previstas na Lei 4.320/64, quando da execução orçamentária.

Art. 2º - Entende-se por Diretrizes Orçamentárias as instruções e orientações para elaboração e execução dos orçamentos para o exercício financeiro de 2010.

SEÇÃO II DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 3º - Constituem gastos municipais aqueles destinados à aquisição de materiais, bens e serviços para cumprimento dos objetivos do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 4º - Os gastos municipais serão estimados por serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I – A carga de trabalho estimada para o exercício financeiro;
- II – Fatores conjunturais que possam afetar os gastos;
- III – Recursos destinados ao pagamento e parcelamento da Dívida Fundada;
- IV – Recursos destinados ao pagamento de sentenças judiciais;



SEÇÃO III DAS RECEITAS DO MUNICIPIO

Art. 5º - Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I - Dos tributos de sua competência;
- II - De atividades econômicas;
- III - De transferências constitucionais ou voluntárias;
- IV - Das alienações
- V - Dos empréstimos e financiamentos autorizados por Lei, destinados à despesa de Capital;

Art. 6º - A estimativa das receitas considerará:

- I - Os fatores conjunturais que passam vir a influenciar a produtividade de cada fonte;
- II - A carga de trabalho estimada para o serviço, quando este for remunerado;
- III - Alterações na legislação tributária;
- IV - A variação do índice de preços;
- V - A arrecadação dos últimos 04 (quatro) exercícios encerrados (2005 a 2008) e a previsão para 2009.

Art. 7º - O Município fica obrigado a arrecadar todos os impostos de sua competência;

§ 1º - O Município não poupará esforços no sentido de diminuir o valor da dívida ativa;

§ 2º - O Município procurará modernizar a máquina fazendária no sentido de aumentar a arrecadação;

§ 3º - A lei que conceda ou amplie incentivos ou benefícios de natureza tributária só poderá ser aprovada ou editada se cumpridas as exigências do Art. 14 da Lei Complementar Nº 101/2000.

CAPITULO II DAS DIRETRIZES, OBJETIVOS E METAS

Art. 8º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2010 serão as especificadas no Anexo de Metas e Prioridades (ANEXO I), que integra esta Lei.

Art. 9º - As ações constantes no Anexo de que trata o artigo anterior possuem caráter indicativo e não normativo, devendo servir de referência para o planejamento, sendo automaticamente atualizados pela lei orçamentária e respectivos créditos adicionais, com atualização automática nos valores previstos no plano plurianual.



§ 1º - Quando da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para 2010, ambos os Poderes deverão verificar os programas que serão contemplados no PPA (2010-2013), e as ações prioritárias nele contempladas para 2010 deverão estar em consonância com as prioridades previstas na presente Lei.

§ 2º - Quando da Elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2010, o Poder Executivo e o Poder Legislativo deverão obedecer aos atos normativos que estiverem vigentes.

§ 3º - Os investimentos com duração superior a 12 meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

CAPITULO III

A ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A EXECUÇÃO E ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO

SEÇÃO I

Da Organização dos Orçamentos

Art. 10 – A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I – Orçamento Fiscal;
- II – Orçamento da Seguridade Social;
- III – Orçamento de Investimentos

§ 1º - O Orçamento Fiscal tratará da política fiscal e abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

§ 2º - O Orçamento de Seguridade Social abrangerá as áreas de Saúde e Assistência Social.

§ 3º - O Orçamento de Investimento abrangerá as empresas que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do Capital Social, com direito a voto.

Art. 11 - A Lei Orçamentária para o exercício de 2010 apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal e o da Seguridade Social, na qual a discriminação:

I – Da Receita obedecerá ao disposto na Portaria STN 163, de 04 de Maio de 2001 e Portaria Conjunta da STN 03 de 14 de outubro de 2008, e suas alterações;



II – Da Despesa far-se-á por unidade orçamentária, por função, subfunção, programa, projeto ou atividade, obedecendo à classificação funcional expressa na Portaria STN 42, de 04 de Abril de 1999 e suas atualizações; por Categoria Econômica, Grupo da Natureza da Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa, consoante disposto na Portaria Conjunta da STN 03, de 14 de outubro de 2008 e suas alterações.

Art. 12 – A lei orçamentária discriminará em unidades orçamentárias específicas as dotações destinadas:

- I – a fundos especiais;
- II – às ações de saúde;
- III – às ações de assistência social;
- IV – à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Art. 13 – No Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 as Despesas com Pessoal e Encargos não poderão ultrapassar o limite prudencial estabelecido no artigo 22 da Lei Complementar 101/00.

Parágrafo Único – Caso o Município, quando da elaboração da lei orçamentária para 2010, já esteja acima do limite previsto no artigo 22 da Lei Complementar 101/00, as vedações contidas no referido artigo deverão ser observados quando da fixação destes gastos.

Art. 14 – O Município não gastará menos que 25% (vinte e cinco por cento) no Desenvolvimento do Ensino, nem menos que 15% (quinze por cento) nas ações de saúde, em relação às receitas resultantes de impostos, conforme determina o artigo 212 da Constituição Federal e a Emenda Constitucional Nº 29, respectivamente, devendo a Lei Orçamentária para 2010 já fixar tais valores mínimos.

Art. 15 – Constará da Lei Orçamentária recurso para pagamento de sentenças judiciais, consoante determina o art. 100 da Constituição Federal, devendo na execução orçamentária e financeira identificar os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais, conforme determina o art. 10 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

Art. 16 – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo será constituído de :

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – demonstrativo da renúncia da receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Parágrafo Único – A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa;



Art. 17 – Para efeito do disposto neste capítulo, o Poder Legislativo do Município e as entidades da Administração indireta encaminharão, ao Poder Executivo, até 30 de setembro de 2009, sua respectiva proposta orçamentária, para, se compatível com as determinações previstas na Constituição ou em lei infraconstitucional, serem incluídas no projeto de lei orçamentária, observadas também as disposições desta Lei.

Art. 18 – O Poder Executivo encaminhará a proposta orçamentária para apreciação do Legislativo até 30 de Outubro de 2009, prazo suficiente para estimar a receita de acordo com os índices da União e do Estado, bem como da Execução Orçamentária de 2009.

SEÇÃO II

Do Equilíbrio entre Receitas e Despesas

Art. 19 – A Lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída de dotação global e corresponderá, na lei orçamentária, ao valor de até 3% (três por cento) da Receita Corrente Líquida Prevista para o Município e se destinará a atender a passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, considerando-se, neste último, a possibilidade de destinação para a abertura de créditos adicionais (Portaria STN 163, art. 8º), conforme anexo de riscos fiscais.

Art. 20 – Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101 de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites a que se referem os incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, bem como aquelas oriundas de aumento das alíquotas previdenciárias patronais.

Art. 21 – As despesas de caráter continuado terão um aumento limitado ao mesmo percentual verificado na Previsão da Receita para 2010 em relação ao exercício financeiro de 2009, desde que não comprometa as metas fiscais estabelecidas para o exercício de 2010.

Art. 22 – Na hipótese de ocorrer as circunstâncias estabelecidas no caput do Art. 9º, ou no inciso II, § 1º, do Art. 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo deverão proceder a respectiva limitação de empenho, no montante e prazo previstos nos respectivos artigos.

§ 1º - Ao final de cada bimestre, a Administração Pública verificará o cumprimento das metas de resultado primário e nominal no Anexo de Metas Fiscais;

§ 2º - Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho, a fim de que atinjam as Metas Fiscais para o Exercício de 2010.



SEÇÃO III

Dos Recursos Correspondentes às Dotações Orçamentárias e dos Créditos Adicionais Destinados ao Poder Legislativo

Art. 23 – O Poder Legislativo do Município terá como limite de despesas em 2010, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, a aplicação do percentual previsto no art. 29-A da Constituição Federal sobre a projeção de arrecadação para o exercício financeiro de 2009, que será enviado pelo Poder Executivo até 31/08/2009, acrescido dos valores relativos aos inativos e pensionistas pagos diretamente por aquele poder.

Art. 24 – O repasse financeiro relativo aos créditos orçamentários e adicionais será feito diretamente em conta bancária indicada pelo Poder Legislativo.

§ 1º - As Arrecadações de imposto de renda retido na fonte, rendimentos de aplicações financeiras, ISS e outras que venham a ingressar nos cofres públicos por intermédio do Legislativo, serão contabilizadas no Executivo como receita municipal e, concomitantemente, como adiantamento de repasse mensal do Executivo ao Legislativo.

§ 2º - Ao final do exercício financeiro, o saldo de recursos do Legislativo será devolvido ao Poder Executivo, deduzidos:

- I – os valores correspondentes ao saldo do passivo financeiro, considerando-se somente as contas do Poder Legislativo;
- II – outros, desde que justificados pelo Presidente do Legislativo.

Art. 25 – A execução orçamentária do Legislativo será independente, mas integrada ao Executivo para fins de consolidação contábil.

SEÇÃO IV

Da Disposição Sobre Novos Projetos

Art. 26 – Além da observância das prioridades e metas de que trata esta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, somente incluirão projetos novos após:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público.

Parágrafo Único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários, ou que seja custeado por outra esfera de Governo.



SEÇÃO V

Da Transferência de Recursos para as Entidades da Administração Indireta

Art. 27 – O Município poderá efetuar transferências financeiras intragovernamentais, autorizadas em lei específica, conforme preconiza a Constituição da República, art. 167, VIII, a entidades da administração indireta até os limites necessários à manutenção das entidades ou investimentos previstos e que não haja suficiente disponibilidade financeira.

SEÇÃO VI

Das Transferências de Recursos para o Setor Privado

Subseção I

Dos Recursos Destinados a Entidades Privadas sem Fins Lucrativos

Art. 28 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais ou auxílios, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura ou desporto, e estejam registradas nas Secretarias Municipais correspondentes;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição da República, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único – para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos 2 anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS
- f) Certidão de Comprovação de Filantropia emitida pelo INSS

Subseção II

Das Transferências às Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 29 – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a atender necessidades de pessoas físicas, através dos programas instituídos de assistência social.

Parágrafo Único – a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal de Assistência Social, ou órgão equivalente do Município, que analisará os casos individualmente, aprovando-os ou não.



Art. 30 – A transferência recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas jurídicas sem fins lucrativos deverá ser autorizada na Lei Orçamentária Anual ou por lei específica e, ainda, atender a entidade que abranja atividades nas áreas de assistência social, saúde, agricultura, desporto, turismo ou educação.

§ 1º - a transferência de recursos dependerá de parecer prévio da Secretaria Municipal a qual a entidade privada seja relacionada, de acordo com a atividade executada.

§ 2º - a transferência de recurso dependerá da apresentação de declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, contendo:

- a) Certidão Negativa junto ao INSS
- b) Certidão Negativa junto à Receita Federal
- c) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Estadual
- d) Certidão Negativa junto à Fazenda Pública Municipal
- e) Certidão Negativa junto ao FGTS

SEÇÃO VII

Dos Créditos Adicionais

Art. 31 – A lei orçamentária autorizará a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) da receita prevista para o Exercício de 2010.

Art. 32. Os créditos adicionais especiais e extraordinários, se abertos nos últimos quatro meses do exercício de 2009, poderão ser reabertos, pelos seus saldos, no exercício de 2010, por Decreto do Poder Executivo, mediante a indicação de recursos do exercício corrente.

Art. 33- Os projetos de lei relativos a créditos adicionais deverão vir acompanhados de:

- I – exposições de motivos que os justifiquem;
- II – indicação da fonte de recursos disponível para a suplementação, entendendo como fonte os recursos previstos no § 1º do art. 43, da Lei 4.320/64;
- III – memória de cálculo em caso de excesso de arrecadação do exercício corrente, ou superávit financeiro do exercício anterior, separando recursos livres e vinculados.

SEÇÃO VIII

Transposição, Remanejamento e Transferência de Dotações Orçamentárias

Art. 34 – Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.



§ 1º - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que têm a função de corrigir desvios de planejamento.

§ 2º - Para efeitos das leis orçamentárias, entende-se por:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos a extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de Governo.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

SEÇÃO I

Do Aproveitamento da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

Art. 35 – A compensação de que trata o art. 17, § 2º da Lei Complementar nº 101, de 2000, quando da criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Administrações Indiretas, poderá ser realizada a partir do aproveitamento da respectiva margem de expansão.

SEÇÃO II

Das Despesas com Pessoal

Art. 36 – Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão em até 15(quinze) dias após a sanção da presente Lei, tabela de cargos efetivos, empregos públicos e cargos comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos ocupados e vagos.

Art. 37 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da Republica, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico.

I – concessão de aumento de remuneração, como forma de revisão geral anual;

II – criação de cargos, empregos e funções de confiança, observadas as necessidades da Administração Pública;

III – reforma do plano de carreira do magistério público municipal;

IV – alteração da estrutura de carreiras;



V – admissão de pessoal por aprovação em concurso público para cargo ou emprego público, com disponibilidade de vagas;

VI – designação de função de confiança ou cargo em comissão, com disponibilidade de vagas;

VII – concessão de abono remuneratório aos servidores em exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

VIII – contratação de pessoal por tempo determinado, nos casos de excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Lei Municipal específica, e que venham a atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada, face às características da necessidade da contratação.

§ 1º - O atendimento ao disposto neste artigo deverá ser observado pelos Poderes Executivo e Legislativo;

§ 2º - Lei específica deverá ser editada quando da implantação dos incisos II, III e IV;

§ 3º - No caso de implantação do inciso I deste artigo, lei específica deverá ser editada, observando-se sempre os limites mínimos e máximos para os salários, além dos limites das despesas com pessoal previstos no inciso III, art. 20 e vedações do parágrafo único, inciso I, do art. 22, todos da Lei Complementar 101 de 2000.

§ 4º - Nos casos dos incisos deste artigo, deverá sempre ser observado o que preconizam os arts. 16, 17, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar 101 de 2000, quando de sua implantação.

Art. 38 – No exercício de 2010, quando a despesa total com pessoal exceder o limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, a realização de serviço extraordinário em qualquer dos Poderes somente poderá ocorrer no caso previsto do art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição, ou quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais, de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – situações de emergência ou calamidade pública;

II – situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Art. 39 – A Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2010 não poderá fixar o total das Despesas com Pessoal e Encargos acima do limite previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101 de 2000, devendo este limite ser observado por cada Poder separadamente.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICIPIO



Art. 40 – Na política de administração tributária do Município fica definido a seguinte diretriz para 2009, podendo até o final do exercício, legislação específica dispor sobre:

I – revisão no Código Tributário do Município, especialmente sobre:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;

b) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, observando-se a Lei Complementar 116 de 2003.

c) Regulamentação do Simples Nacional, no âmbito do Município.

Art. 41 – Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária.

Parágrafo Único – caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, serão contingenciadas as previsões de receitas e a fixação de dotações orçamentárias, de forma a restabelecer o equilíbrio entre receita e despesas.

CAPÍTULO VI DO NÃO-ATINGIMENTO DAS METAS FISCAIS

Art. 42 – A limitação de empenho prevista no art. 22 desta Lei, deverá seguir a seguinte ordem de limitação:

I – No poder Executivo:

a) diárias;

b) serviço extraordinário;

c) aquisição de material de consumo;

d) realização de obras com recursos próprios

II – No Poder Legislativo:

a) diárias;

b) realização de serviço extraordinário;

c) aquisição de material de consumo;

d) realização de obras com recursos próprios

§ 1º - As limitações previstas no inciso I deste artigo não podem abranger os projetos e atividades cuja despesa constitui obrigação constitucional ou legal de execução;

§2º - Em não sendo suficiente, ou inviável sob o ponto de vista da Administração, a limitação de empenho poderá ocorrer sobre outras despesas, com exceção:

I – Das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

II – Das Despesas necessárias para o atendimento à Saúde;

III – Das Despesas necessárias para a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

IV – Das Despesas necessárias para o atendimento à Assistência Social;

V – Das Despesas com pagamento de Aposentadorias e Pensões;



VI – Das Despesas com o pagamento dos encargos e do principal da dívida consolidada do Município;

VII – Das Despesas com o pagamento de precatórios judiciais.

§3º - A limitação de empenho corresponderá, em termos percentuais, ao valor ultrapassado da meta de resultado primário ou nominal, estabelecido no Anexo de Metas Fiscais.

§4º - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Legislativo, até o vigésimo dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 – Para fins de cumprimento do art. 62 da Lei Complementar 101 de 2000, fica o Município autorizado a firmar convênio ou acordo, com a União ou Estados, com vistas:

I – Ao funcionamento de serviços bancários e de segurança pública;

II – A possibilitar o assessoramento técnico aos produtores rurais do Município;

III – À utilização conjunta, no Município, de máquinas e equipamentos de propriedade do Estado ou União;

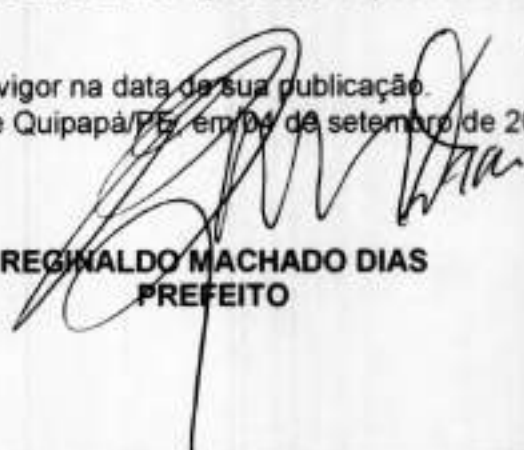
IV – A cessão de servidores para o funcionamento de órgãos ou entidades dos Entes envolvidos;

V – A realização de obras e serviços públicos de interesse público local.

Art. 44 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for devolvido para sanção do Poder Executivo até o final da última sessão legislativa do Exercício de 2009, ficarão os Poderes autorizados a utilizar 1/12 avos, mensalmente, do Orçamento previsto para 2010, até que o Executivo receba a Lei aprovada, e proceda na sua sanção e publicação.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Quipapá/PE, em 04 de setembro de 2009



REGINALDO MACHADO DIAS
PREFEITO



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2010
ANEXO II
ESTIMATIVA DE ARRECADAÇÃO PARA 2010/2012

R\$ 1,00

NOMECLATURA		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITA CORRENTE		-	-	-	23.557.944	38.400.000	30.709.315	64.196.212	83.419.706
Receita Tributária		-	-	-	633.728	1.350.000	1.016.884	2.291.864	2.833.432
IPTU		-	-	-	24.237	100.000	112.118	182.118	209.050
IPI		-	-	-	125.763	300.000	362.882	512.882	631.441
ISS		-	-	-	350.328	600.000	775.164	1.075.164	1.287.582
ITBI		-	-	-	15.259	100.000	107.630	157.630	203.815
ITDIO		-	-	-	-	50.000	50.000	75.000	100.000
Taxes		-	-	-	18.141	200.000	209.071	309.071	404.535
Receita de Contribuições		-	-	-	-	-	-	-	-
Contrib. Previdenciária		-	-	-	-	100.000	100.000	150.000	200.000
CIP		-	-	-	-	-	-	-	-
Receita Patrimonial		-	-	-	-	100.000	100.000	150.000	200.000
Depósitos Vinculados		-	-	-	44.603	200.000	172.302	247.302	311.181
Depósitos Não Vinculados		-	-	-	29.217	100.000	114.608	164.608	207.304
Outras Receitas Patrimoniais		-	-	-	15.398	50.000	57.693	82.693	103.847
Receita Agropecuária		-	-	-	-	50.000	-	-	-
Outras Receitas Agropecuárias		-	-	-	-	-	-	-	-
Receita de Serviços		-	-	-	606.560	1.340.000	1.643.280	2.313.280	2.831.640
Serviços de Saúde		-	-	-	-	1.300.000	1.300.000	1.950.000	2.800.000
Outros Serviços		-	-	-	606.560	40.000	343.280	363.280	231.640
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		-	-	-	22.159.434	35.010.000	35.770.040	48.586.957	56.440.078
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO		-	-	-	11.721.844	13.420.000	19.280.922	25.854.543	28.585.521
FPM		-	-	-	10.961.352	13.000.000	18.480.678	24.980.678	28.740.338
ITR		-	-	-	2.202	20.000	21.101	31.101	40.551
LC 87/96		-	-	-	5.758	100.000	107.879	16.500	16.500
Outras Transferências da União		-	-	-	599.719	100.000	399.859	448.859	349.930
Cota-Parte Rec. Hidricos		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte Royalties		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte Extração Mineral		-	-	-	-	-	-	-	-
FLEX		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte Petróleo		-	-	-	-	-	-	-	-
Transferências do SUS		-	-	-	152.813	200.000	276.406	376.406	436.203
PAB		-	-	-	1.850.808	2.440.000	3.365.754	4.585.254	5.342.827
PSF		-	-	-	484.125	600.000	842.063	1.142.063	1.321.031
Programa de Agentes Comunitários de Saúde		-	-	-	192.500	300.000	398.250	548.250	648.125
Telo Financeiro de Vigilância em Saúde - TFEVS		-	-	-	323.898	400.000	561.949	761.949	880.975
Cardiaca Nutricional		-	-	-	80.442	150.000	160.221	255.221	315.110
Programa de Assistência Farmacêutica Básica		-	-	-	-	-	-	-	-
Ações Básicas de Vigilância Sanitária		-	-	-	94.352	150.000	197.176	272.176	323.588
Saúde Bucal		-	-	-	-	20.000	20.000	30.000	40.000
Desc. Unidades FURUSA		-	-	-	-	-	-	-	-



NOMENCLATURA		REALIZADA			PREVISTA		ESTIMADA		
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Compensação de Especialidades Regionais		-	-	-	-	-	-	-	-
CAPS		-	-	-	-	-	-	-	-
Mede e Alta Complexidade - MAC		-	-	-	-	-	-	-	-
Progr. de Alta e Média Compl. Amb. e Hospitalar		-	-	-	-	-	-	-	-
Med. de Hiper, Diabetes, Asma e Rinite (HD 1,15)		-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Programas		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências FIAS		-	-	-	-	-	-	-	-
PROGRAMAS DO FIAS ATÉ 2006		-	-	-	-	-	-	-	-
BENEFÍCIOS DE PRESTIÇÃO CONTINUADA		-	-	-	-	-	-	-	-
PETI - AÇÕES EDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA RURAL		-	-	-	-	-	-	-	-
PETI - AÇÕES EDUCATIVAS E DE CONVIVÊNCIA URBANA		-	-	-	-	-	-	-	-
PETI BOLSA - RURAL		-	-	-	-	-	-	-	-
PETI BOLSA - URBANA		-	-	-	-	-	-	-	-
PISO BÁSICO FIAD		-	-	-	-	-	-	-	-
PISO BÁSICO DE MANEJO		-	-	-	-	-	-	-	-
PISO DE BÁSICO VARIÁVEL		-	-	-	-	-	-	-	-
ALICATE JOVEM - BOLSA		-	-	-	-	-	-	-	-
PISO VARIÁVEL DE MÉDIA COMPLEXIDADE - PETI		-	-	-	-	-	-	-	-
PISO FIAD DE MÉDIA COMPLEXIDADE		-	-	-	-	-	-	-	-
SERVIÇOS SOCIO EDUCATIVOS PETI		-	-	-	-	-	-	-	-
OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DO FIAS		-	-	-	-	-	-	-	-
PROJOVEN		-	-	-	-	-	-	-	-
ÍNDICE DE GESTÃO DESCENTRALIZADA - IGD		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências do FINE		-	-	-	-	-	-	-	-
PNAE		-	-	-	-	-	-	-	-
Recomendo		-	-	-	-	-	-	-	-
PROEJA		-	-	-	-	-	-	-	-
PDOE		-	-	-	-	-	-	-	-
Afiançamento solidário		-	-	-	-	-	-	-	-
Salário-Educação		-	-	-	-	-	-	-	-
PNATE		-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Programas		-	-	-	-	-	-	-	-
TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte do ICMS		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte do PIVA		-	-	-	-	-	-	-	-
CIDE		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte do IPI		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte do Sal. Educação		-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas do Estado		-	-	-	-	-	-	-	-
Cota-Parte Comp. Fin. Prod. Patrimônio		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências para Saúde		-	-	-	-	-	-	-	-
SESAU		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências Multigovernamentais		-	-	-	-	-	-	-	-
Recursos do FUNDEB		-	-	-	-	-	-	-	-
Complementação FUNDEB		-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências da Convenção da União		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências da União para o SUS		-	-	-	-	-	-	-	-
FNS		-	-	-	-	-	-	-	-
FINASA		-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências da União para Educação		-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências da União para Saúde		-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-
transferências da União para Assistência Social		-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-



NOMENCLATURA		REALIZADA				PREVISTA				ESTIMADA	
		2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012		
Demais Convênios da União		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convênios		-	-	-	1.415.260	5.110.000	-	-	-	-	-
Transf. Convênios dos Estados		-	-	-	1.475.250	5.110.000	-	-	-	-	-
Convênios dos Estados prósodos		-	-	-	310.046	3.000.000	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Convênios dos Estados plástist Social~		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Transferências de Conv. Dos Estados		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios		-	-	-	310.046	3.000.000	-	-	-	-	-
OUTRAS RECEITAS CORRENTES		-	-	-	310.046	3.000.000	-	-	-	-	-
Identizações e Restituições		-	-	-	13.618	400.000	-	-	-	-	-
Divida Ativa Tributária		-	-	-	-	200.000	406.809	606.809	803.405	-	-
Outras Recelitas		-	-	-	5.989	150.000	200.000	300.000	400.000	-	-
RECEITAS DE CAPITAL		-	-	-	7.629	50.000	152.994	227.994	301.497	-	-
Operações de Crédito		-	-	-	28.987	1.800.000	53.815	78.815	101.907	-	-
Internas		-	-	-	-	-	1.060.000	1.560.000	2.090.000	-	-
Alienação de Bens		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Móveis e Imóveis		-	-	-	15.710	100.000	-	-	-	-	-
Transferências de Capital		-	-	-	15.710	100.000	-	-	-	-	-
Convênios da União		-	-	-	13.277	1.500.000	1.060.000	1.560.000	2.090.000	-	-
Convênios FNS		-	-	-	-	1.000.000	1.060.000	1.560.000	2.090.000	-	-
Convênios FUNASA		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios-Saúde		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Transporte Escolar		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Programas Sociais		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios-Educação		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros Convênios-FINAS		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convênios eUnião		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Convênios dos Estados		-	-	-	-	1.000.000	1.060.000	1.560.000	2.090.000	-	-
Convênios - Setau		-	-	-	13.277	500.000	-	-	-	-	-
Convênios - Educação		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Convênios - Assist Social		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Demais Convênios		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital		-	-	-	13.277	500.000	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Dedução FPM - FUNDEB		-	-	-	2.032.902	2.000.000	4.224.476	5.721.200	6.647.260	-	-
Dedução LC 87/96 - FUNDEB		-	-	-	2.032.902	1.800.000	3.696.135	4.996.135	5.748.069	-	-
Dedução ITR - FUNDEB		-	-	-	-	10.000	20.576	3.300	3.300	-	-
Dedução IPVA - FUNDEB		-	-	-	-	-	4.220	6.220	8.110	-	-
Dedução ICMS - FUNDEB		-	-	-	-	-	21.512	31.512	40.766	-	-
Dedução IPT - FUNDEB		-	-	-	-	190.000	478.033	678.033	839.078	-	-
RECEITA TOTAL		-	-	-	23.316.931	40.000.000	40.768.319	56.758.312	65.609.706	-	-

ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO
2010

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	2009	2010	2011	2012
RECEITAS CORRENTES (I)	-	23.357.944	39.740.000	39.709.315	54.196.212	63.419.706
Recetta Tributária	-	533.728	1.350.000	1.616.864	2.291.864	2.833.432
Recetta de Contribuição	-	-	100.000	100.000	150.000	200.000
Recetta Patrimonial	-	-	-	-	-	-
Aplicações Financeiras (II)	-	44.603	200.000	172.302	247.302	311.151
Outras Recetta Patrimoniais	-	44.603	200.000	172.302	247.302	311.151
Transferências Correntes	-	22.158.434	36.010.000	35.770.080	48.556.957	56.440.076
Recetta de Serviços	-	808.060	1.340.000	1.643.280	2.313.280	2.831.840
Demais Recetta Correntes	-	13.616	1.740.000	406.809	606.809	803.405
RECEITAS FISCAIS CORRENTES (III)=(I-II)	-	23.313.340	38.740.000	38.537.013	53.948.910	63.108.555
RECEITAS DE CAPITAL (IV)	-	28.987	1.600.000	1.060.000	1.560.000	2.090.000
Operações de Crédito (V)	-	-	-	-	-	-
Amortização de Empréstimos (VI)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Ativos (VII)	-	15.710	100.000	-	-	-
Transferências de Capital	-	13.277	1.500.000	1.060.000	1.560.000	2.090.000
Outras Recetta Capital	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FISCAIS DE CAPITAL (VIII) = (IV-V-VI-VII)	-	13.277	1.500.000	1.060.000	1.560.000	2.090.000
RECEITAS PRIMÁRIAS (IX) = (III + VIII)	-	23.326.617	41.240.000	40.597.013	55.508.910	65.198.555
DESPESAS CORRENTES (X)	-	21.252.424	29.324.000	29.306.357	36.611.819	42.642.677
Pessoal e Encargos Sociais	-	8.205.834	12.779.000	12.769.133	17.427.614	20.393.669
Juros e Encargos da Dívida (XI)	-	-	-	5.000	6.824	7.985
Outras Despesas Correntes	-	12.986.590	16.545.000	16.532.225	18.177.381	22.441.123
DESPESAS FISCAIS CORRENTES (XII) = (X - XI)	-	21.252.424	29.324.000	29.301.357	36.604.995	42.634.692
DESPESAS DE CAPITAL (XIII)	-	2.020.871	10.020.000	10.714.400	16.085.506	21.165.023
Investimentos	-	2.020.871	9.920.000	10.614.400	17.938.306	20.967.853
Transferências Financeiras	-	-	100.000	-	-	-
Amortização da Dívida (XIV)	-	-	-	100.000	147.170	197.170
DESPESAS FISCAIS DE CAPITAL (XV) = (XIII-XIV)	-	2.020.871	10.020.000	10.614.400	17.938.336	20.967.853
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XVI)	-	-	656.000	463.573	682.240	914.027
DESPESAS PRIMÁRIAS (XVII) = (XII + XV + XVI)	-	23.273.295	40.000.000	40.379.331	55.225.871	64.736.571
RESULTADO PRIMÁRIO (IX - XVII)	-	83.322	1.240.000	217.682	283.039	161.984



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
META FISCAL - RESULTADO NOMINAL
2010

Conforme art. 4º, § 1º da LRF

ESPECIFICAÇÃO	2007 (b)	2008 (c)	2009 (d)	2010 (e)	2011 (f)	2012 (g)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	-	-	-	-	-	-
DEDUÇÕES (II)	-	-	57.122	74.259	96.537	125.498
Ativo Disponível	331.248	217.320	304.248	385.522	514.179	666.432
Haveres Financeiros	381.944	361.944	506.721	658.737	856.356	1.113.266
(-) Restos a Pagar	3.706.319	980.000	753.848	990.000	1.274.000	1.656.200
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III) = (I-II)	-	-	(57.122)	(74.259)	(96.537)	(125.498)
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)	-	-	-	-	-	-
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)	-	-	-	-	-	-
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)	-	-	(57.122)	(74.259)	(96.537)	(125.498)

RESULTADO NOMINAL

(b-e)	(c-b)	(d-c)	(e-d)	(f-e)	(g-f)
-	-	(57.122)	(17.137)	(22.278)	(26.961)

* Referência ao valor da Dívida Fiscal Líquida do exercício orçamentário de 2008
 Nota:

A Dívida Fiscal foi reajustada anualmente por uma Taxa de Juroq de 6%
 A Dívida Fiscal Líquida em 2006 foi R\$ -





ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

AMF - Tabela 1 (LRF, art. 4º, §1º)

ESPECIFICAÇÃO	2010		2011		2012		R\$ 1,00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	
Receita Total	40.769.315	39.013.698	0,07	55.756.212	51.253.820	0,09	0,11
Receitas Primárias (I)	40.597.013	38.770.147	0,07	55.508.910	51.026.488	0,09	0,11
Despesa Total	40.484.331	38.662.536	0,07	55.379.565	50.907.588	0,09	0,11
Despesas Primárias (II)	40.379.331	38.562.281	0,07	55.225.571	50.766.029	0,09	0,11
Resultado Primário (III) = (I - II)	217.682	207.897	0,00	283.338	260.459	0,00	0,00
Resultado Nominal	(17.137)	(16.366)	(0,00)	(22.278)	(20.479)	(0,00)	(0,00)
Dívida Pública Consolidada							
Dívida Consolidada Líquida	(74.259)	(70.917)	(0,00)	(96.537)	(88.741)	(0,00)	(0,00)

Fonte: (1) O PIB Estadual foi disponibilizado pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE, através do site www.fiepe.org.br

(2) A taxa de juro aplicada à Dívida Consolidada corresponde à taxa habitualmente utilizada nos contratos de parcelamentos.

(3) As Metas de Inflação foram obtidas a partir de relatório emitido pelo Conselho Monetário Nacional, em Dezembro/2008.

Nota: O cálculo das metas acima descritas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconómico:

VARIÁVEIS			
Projeção do PIB Estadual		2010	2011
Taxa de juro aplicado sobre a dívida consolidada do Município	R\$	59.945.400.000,00	69.039.117.180,00
Meta anual de inflação instituída pelo Conselho Monetário Nacional		6	6
		4,5	4,1



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

ESPECIFICAÇÃO	PREVISTO		REALIZADO		VARIÇÃO		R\$ 1,00
	Metas Previstas em 2008 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2008 (b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100	
Receita Total	25.811.000	294,40	23.386.931	266,75	(2.424.069)	(9,39)	
Receitas Primárias (I)	25.781.000	294,06	23.342.327	266,24	(2.438.673)	(9,46)	
Despesa Total	25.811.000	294,40	23.273.296	265,46	(2.537.705)	(9,83)	
Despesas Primárias (II)	25.811.000	294,40	23.273.296	265,46	(2.537.705)	(9,83)	
Resultado Primário (III) = (I - II)	(30.000)	(0,34)	69.032	0,79	99.032	(330,11)	
Resultado Nominal	-	-	-	-	-	-	
Dívida Pública Consolidada	(184.101)	(2,10)	-	-	184.101	(100,00)	
Dívida Consolidada Líquida	(1.781.920)	(20,32)	-	-	1.781.920	(100,00)	

Fonte: RREO Anexo VI e VII do 6º Bimestre de 2008.



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

AMF - Tabela 3 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	-	23.386.931		40.000.000	71,04	40.709.315	1,92	55.756.212	36,76	65.509.708	17,49
Receitas Primárias (I)	-	23.326.617		41.240.000	76,79	40.597.013	(1,56)	55.508.910	36,73	65.198.555	17,46
Despesa Total	-	23.273.295		40.000.000	71,87	40.464.331	1,21	55.379.565	36,79	64.941.727	17,27
Despesas Primárias (II)	-	23.273.295		40.000.000	71,87	40.379.331	0,95	55.225.571	36,77	64.736.571	17,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	53.322		1.240.000	2,226,48	217.682	(82,44)	283.339	30,16	461.984	63,05
Resultado Nominal	-	-		(57.122)		(17.137)	(70,00)	(22.278)	30,00	(28.961)	30,00
Dívida Pública Consolidada	-	-		-		-		-		-	
Dívida Consolidada Líquida	-	-		(57.122)		(74.259)	30,00	(96.537)	30,00	(125.496)	30,00

ESPECIFICAÇÃO	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%
Receita Total	-	21.141.084		34.601.723	63,67	33.748.529	(2,47)	44.336.761	31,37	52.092.639	17,49
Receitas Primárias (I)	-	21.086.562		35.674.376	69,18	33.805.899	(5,80)	44.140.110	31,35	51.845.215	17,46
Despesa Total	-	21.038.360		34.601.723	64,47	33.512.622	(3,15)	44.037.266	31,40	51.640.988	17,27
Despesas Primárias (II)	-	21.038.360		34.601.723	64,47	33.425.703	(3,40)	43.914.801	31,38	51.477.850	17,22
Resultado Primário (III) = (I - II)	-	48.202		1.072.653	2,125,34	180.196	(83,20)	225.308	25,04	367.365	63,05
Resultado Nominal	-	-		(49.413)		(14.186)	(71,29)	(17.715)	24,88	(23.030)	30,00
Dívida Pública Consolidada	-	-		(49.413)		(61.471)	24,40	(76.765)	24,88	(99.795)	30,00
Dívida Consolidada Líquida	-	-		(49.413)		(61.471)		(76.765)		(99.795)	

Fonte:

Nota: Índices de inflação utilizados com base no IPCA medidos pelo IBGE, sendo que 20010 a 2013 correspondem às metas estabelecidas pelo Banco Central

ANO	%
2007	4,46
2008	5,90
2009	4,50
2010	4,50
2011	4,10
2012	4,10



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

AMF - Tabela (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III) (oiso III)

	2008	%	2007	%	2006	%	R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO							
Patrimônio/Capital	(981.382,16)	100,00	(1.377.865,60)		-		
Reservas	-		-				
Resultado Acumulado	-		-				
TOTAL	(981.382,16)	100,00	(1.377.865,60)		-		-

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
	2008	%	2007	%	2006	%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO						
Patrimônio/Capital	-		-			
Reservas	-		-			
Resultado Acumulado	-		-			
TOTAL	-	-	-		-	

Fonte: Balanços Gerais dos Exercícios Financeiros apurados



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICIPIO DE QUIPAPA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
2010
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

AMF - Tabela 5 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (d)	2006
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS	15.710,00	-	-
Alienação de Bens Móveis	15.710,00	-	-
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-
TOTAL	15.710,00	-	-

DESPESAS LIQUIDADAS	2008 (b)	2007 (e)	2006
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS	15.710,00	-	-
DESPESAS DE CAPITAL	15.710,00	-	-
Investimentos	15.710,00	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização de Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
TOTAL	15.710,00	-	-
SALDO FINANCEIRO	(c) = (a-b)+f	(f) = (d-e)+(g)	(g)

Fonte: Anexo XIV do RREO, que acompanham os Balanços Gerais dos Exercícios apurados



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

AMF - Tabela 8.0.RF, art. 4º, §2º, inciso V)

SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA 2010		2011	2012	COMPENSAÇÃO
	Tributo/Contribuição				
Prestação de Serviços - Pessoa Física			-		-
Prestação de Serviços - Pessoa Jurídica			-		-
Transportadores Autônomos - Pessoa Física			-		-
Transportadores Autônomos - Pessoa Jurídica			-		-
TOTAL		-	-	-	-

Fonte:

Nota:

a) O Município, quando da elaboração da LDO 2010, ainda não havia determinado nenhuma espécie de redução de Tributo ou Contribuição.

b) Caso venha ocorrer alguma espécie de renúncia de receita, o Município deverá rever este Anexo propondo alteração na LDO 2010.



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2010

AMF - Tabela 9 (LRF, art. 4º, §2º, inciso V)	EVENTO	Valor Previsto para 2010	R\$ 1,00
Aumento Permanente da Receita			
(-) Transferências Constitucionais		1.309.314,66	
(-) Transferências ao FUNDEB		-	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		2.224.476,26	
Redução Permanente de Despesa (II)		(915.161,60)	
Margem Bruta (III) = (I-II)		-	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		(915.161,60)	
Novas DOCC		(1.597.401,60)	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		(1.597.401,60)	
Fonte: Anexos e Tabelas constantes da presente Lei.		682.240,00	

Nota:

- a) O Aumento Permanente da Receita foi verificado comparando-se a Receita Prevista para 2010 e a Prevista para 2009.
b) As novas DOCC foram consideradas como os reajustes das despesas para o exercício de 2010, inclusive os reajustes salariais;



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE QUIPAPÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

RISCOS FISCAIS			PROVIDÊNCIAS		R\$ 1,00
Descrição	Valor		Descrição	Valor	
Inexistência ou Insuficiência de dotação orçamentária			Abertura de Créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência		1.191.279,44
Inexistência de Projetos ou Atividades no orçamento para atendimento de despesas específicas, em especial os investimentos			Abertura de Créditos Adicionais a partir da Anulação de Dotações de Despesas		17.040.918,59
TOTAL			TOTAL		18.232.198,03

Nota:

- A inexistência ou insuficiência de dotação orçamentária foi calculado com base no percentual previsto no art. 31 desta lei.
- Os Projetos e Atividades correspondem a possíveis inclusões na Lei Orçamentária para 2010 de ações não contempladas, mas necessárias, por ocasião da liberação de recurso estadual ou federal, e foi estipulada em 0,5% do total da receita;
- O valor da Reserva de Contingência foi estipulado tomando-se por base a limitação máxima prevista na LDO 2009 (3%)



METODOLOGIA DE CÁLCULO DA ESTIMATIVA DE RECEITAÇÃO

LRF, art. 4º, §2º, inciso II

Foi utilizada a mesma metodologia de cálculo do PPA 2009/2013, ou seja, o método de tendência através do qual foi estabelecida uma previsão para os próximos exercícios, adotando-se a técnica dos métodos lineares e análise de regressão representada por um

$$A = \frac{ax - (x \cdot y) / n}{x - (x^2) / n}$$

B = média de Y - (a . média de X)

Sendo que: X representa os anos analisados, tomando-se 2004 como referência, temos; 2005 = 1, 2006 = 2, 2007 = 3, 2008 = 4, 2009 = 5, 2010 = 6, 2011 = 7 e 2012 = 8.

Y representa as receitas realizadas nos exercícios analisados.

X	Y	XY	X^2
1			1
2			4
3			9
4			16
5			25
6			36
7			49
8			64
X = 15	Y =	XY =	X = 204
Média =	Média =	Média =	Média =